

Decisão Normativa 00001/2018-9

Processo: 03802/2018-6

Classificação: Ato Normativo - Projeto de Decisão Normativa

Descrição complementar: Decisão Normativa 001-2018

Criação: 06/06/2018 16:46

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

DECISÃO NORMATIVA TC-001/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a fixação e ratificação de critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e na forma prevista no art. 428, inciso IV, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2012;

Considerando a deliberação constante do Parecer Prévio TC-011/2018, prolatada no processo TC-03245/2013-7, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a formação de equipe de trabalho que promova o estudo dos Pareceres em Consulta em vigor e a consolidação em um único documento das premissas e orientações adotadas por esta Corte de Contas para aferição do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e encaminhe proposta de documento a ser submetida ao Plenário;

Considerando que, por meio da Decisão TC-1828/2017, prolatada no processo TC-4003/2013, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congêneres, precedente acompanhado por inúmeras decisões desta Corte, tais como: Decisões TC-1829/2017(Plenário), TC-1830/2017 (Plenário), TC-2265/2017 (Segunda Câmara), TC-4281/2017 (Segunda Câmara), dentre outras;

Considerando a necessidade de fixação e uniformização de critérios e orientações acerca da fiscalização por parte desta Corte das disposições constantes do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

RESOLVE o Plenário, por maioria, aprovar a presente Decisão Normativa, restando vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou de forma

contrária à proposta, não a subscrevendo, nos termos de sua manifestação escrita no processo TC-3802/2018:

Art. 1º. Ratificar os seguintes critérios e orientações fixados por meio dos Pareceres em Consulta TC-025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, bem como interpretações extraídas de precedentes do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato;

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público;

b) Os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, outras obrigações financeiras, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros;

III - A apuração da disponibilidade líquida de caixa e dos encargos e despesas compromissadas a pagar será individualizada por fonte de recurso.

IV - O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993;

V - O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos *incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993*, desde que haja

suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Art. 2º. Ficam revogados os Pareceres em Consulta TC-025/2004 e TC-003/2005.

Art. 3º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em substituição

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas